



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0054371-98.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: COMERCIAL HQ. LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **COMERCIAL H. Q. LTDA.** contra decisão proferida na execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** em face da agravante (Processo nº 0018185-98.2025.8.19.0004), que manteve a restrição de circulação sobre veículos de propriedade da executada, determinada como medida coercitiva a regularização do débito tributário, conforme ID. 33, posteriormente integrada pela decisão de ID 40, que apreciou os embargos de declaração e indeferiu o pedido de substituição da restrição de circulação pela restrição de transferência, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito tributário objeto da CDA que instrui a inicial.

Na tentativa de satisfação do débito exequendo, foi determinada a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à verificação da existência de veículos vinculados ao CPF/CNPJ da parte executada, com a finalidade de viabilizar eventual imposição de restrição de circulação como medida coercitiva apta a estimular a regularização do débito, mediante pagamento à vista ou adesão a parcelamento administrativo.

Contudo, não obstante a medida constritiva implementada, a parte executada permaneceu inerte, deixando de adotar qualquer providência voltada à quitação do crédito tributário, circunstância que evidencia a sua insuficiência para a efetiva efetivação da tutela executiva.

Dessa forma, impõe-se o regular prosseguimento do feito, com a adoção de novos atos executivos e medidas de constrição patrimonial, em observância aos princípios da efetividade e da satisfação do crédito público que regem a execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.



Providencie, portanto, o Cartório a migração destes autos para o sistema E-PROC, devendo a presente execução fiscal ser incluída no localizador MIGRADOS DO DCP - NOVOS ATOS DE CONSTRUÇÃO, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.

Inclua-se no lembrete: EF RENAJUD MIGRAR EPROC

Após a migração, venham conclusos.

São Gonçalo, 12/05/2026.

Joana Cardia Jardim Cortes - Juiz Titular”

- Decisão dos embargos de declaração

“Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 36/37 em que requer o conhecimento e provimento para que o juízo se manifeste acerca da petição juntada aos autos, em que se requer a substituição da restrição de circulação para restrição de transferência que recai sob os veículos da executada, por ser medida de inteira justiça.

O ato ordinatório de fls. 38 suscitou dúvidas quanto a tempestividade dos embargos de declaração, tendo em vista que o executado não foi intimado da decisão embargada.

Passo a decidir.

(...)

No caso em tela, após a citação positiva, este juízo determinou a medida constritiva sob os veículos da executada, a fim de estimular a regularização do débito mediante a pagamento a vista ou adesão ao parcelamento administrativo.

No entanto, a executada se manteve inerte no tocante a regularização do crédito tributário, vindo aos autos apenas requerer a substituição da restrição de circulação para restrição de transferência, sem, entretanto, adotar qualquer providencia voltada a quitação do crédito tributário, o que evidencia a sua insuficiência para a efetivação da tutela executiva.

Assim, indefiro a substituição da restrição requerida pela executada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Desta forma, REJEITO os embargos de declaração de fls. 36/37.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se a decisão de fls. 33.

São Gonçalo, 02/07/2026.

Maria Izabel Gomes Santanna de Araujo - Juiz Auxiliar”

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que a restrição de circulação foi determinada sobre sua frota de veículos, utilizados no transporte diário de mercadorias hortifrutigranjeiras para o CEASA de Colubandê, sendo essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Alega que requereu ao Juízo de origem a substituição da restrição de circulação pela restrição de transferência, por entender que esta seria suficiente para assegurar a execução, sem impedir a utilização dos veículos. O pedido, contudo, foi indeferido, sob o fundamento de que a medida constritiva havia sido adotada com a finalidade de estimular o pagamento do débito ou a adesão a parcelamento administrativo.

Afirma que as decisões agravadas conferiram à restrição via RENAJUD finalidade meramente coercitiva, em afronta às Súmulas 70, 323 e 547 do STF, por constituir meio indireto de compelir o contribuinte ao pagamento do tributo e comprometer o exercício de sua atividade econômica.

Invoca, ainda, a violação ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC, sustentando que a restrição de transferência seria medida menos gravosa e igualmente eficaz para resguardar o crédito tributário, uma vez que impediria a alienação dos veículos sem inviabilizar sua utilização.

Aduz, ainda, que a constrição sobre a totalidade da frota não observa o princípio da suficiência da penhora, previsto no art. 831 do CPC, pois teria atingido indistintamente diversos veículos, sem relação proporcional com o valor do débito executado.

Requer, em pedido de tutela antecipada recursal, a imediata substituição da restrição de circulação pela restrição exclusivamente de transferência, mediante comunicação ao DETRAN/RJ e ao Juízo de origem, alegando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante do risco de paralisação de suas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



atividades, rescisão de contratos, perecimento de mercadorias e comprometimento do pagamento de empregados e fornecedores.

E, ao final, requer o provimento integral do recurso, para que seja definitivamente afastada a restrição de circulação incidente sobre os veículos indicados às fls. 16/17, mantendo-se apenas a restrição de transferência, em observância aos princípios da menor onerosidade e da suficiência da penhora (ID. 02).

Certidão que atesta o correto recolhimento das custas (ID. 13).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, poderá o relator do agravo de instrumento “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Para a concessão de efeito suspensivo, exige-se a presença dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam: a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em análise, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido merece acolhimento, pois presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal. Senão, vejamos.

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Gonçalo para cobrança de crédito tributário no valor de **R\$ 7.009,92**, sobre dívida de taxa de fiscalização:

Executado(a): COMERCIAL H. Q. LTDA.

CPF/CNPJ: 29.841.897/0001-68

Endereço: Rua CAPITAO JUVENAL FIGUEIREDO, 1406 - PAV J CEASA . CEP :24744560, Bairro: COLUBANDE, SÃO GONÇALO / RJ

Certidões de Dívidas Ativas

Exercicio	Nº CDA	Ano CDA	Origem da Dívida	Ref. Dívida	Data Insc.	Nº I.D.A.	Valor Atual
2024	482962	2025	Inspeção Sanitária	8390166	13/01/2025	306650	759,69
2024	466742	2025	Taxa Fiscalização e Controle	8373921	13/01/2025	290405	949,73
2024	487312	2025	Tx.Autorizacao de Publicidade	8394521	13/01/2025	311005	5.300,50
Valor do Débito R\$:							7.009,92

São Gonçalo, 15 de Janeiro de 2025.



A agravante foi citada em setembro de 2025 (ID. 12), sem que tenha promovido o pagamento do débito. Na sequência, foi realizada pesquisa por meio do sistema RENAJUD, que resultou na imposição de **restrição de circulação sobre 14 veículos de propriedade da executada:**

Processo - 0018185-98.2025.8.19.0004

- 000002 - 27/01/2026 14:40 - Distribuição do processo 0018185-98.2025.8.19.
- 000003 - 15/01/2025 14:12 - Peticao2470573.pdf
- 000007 - 17/09/2025 19:29 - Conclusão ao Juiz
- 000008 - 17/09/2025 19:29 - Despacho / Sentença / Decisão
- 000009 - 17/09/2025 19:29 - Envio de Documento Eletrônico
- 000010 - 17/09/2025 19:29 - Citação Dívida Ativa
- 000011 - 08/10/2025 15:45 - Juntada de AR
- 000012 - 08/10/2025 01:01 - Aviso de Recebimento dos Correios (AR)**
- 000013 - 31/10/2025 17:35 - Certidão de Intimação/Citação
- 000014 - 31/10/2025 18:03 - Certidão de Intimação/Citação
- 000015 - 23/02/2026 11:53 - Juntada
- 000016 - 23/02/2026 11:53 - Renajud.85-98

Dados do Processo

Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO

Órgão Judiciário
SAO GONCALO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA

Incluido por
LETICIA DAIUTO DE MORAES FERREIRA MICHELLI

Processo
0018185-98.2025.8.19.0004

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Observação
✓ KTN5151	RJ	FIAT/UNO CS IE	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KUV6169	RJ	M.BENZ/L 1113	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ LOX0933	RJ	VW/23.220	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ LRB2461	RJ	I/KIA K2500 HD	COMERCIAL HQ LTDA	CIRCULACAO	
✓ KQY1496	RJ	VW/5.140E DELIVERY	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KXG3A64	RJ	VW/5.140E DELIVERY	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KVUB483	RJ	M.BENZ/ATRON 1319	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	



Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Observação
✓ LQR6781	RJ	FIAT/UNO MILLE ECONOMY	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KPH6297	RJ	FIAT/FIORINO FLEX	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KWC9969	RJ	I/KIA K2500 HD SC	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KWR5776	RJ	I/KIA K2500 HD SC	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KWC9970	RJ	I/KIA UK2500 HD SC	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KXC6016	RJ	VW/17.190 CRM 4X2	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	
✓ KRH7140	RJ	I/RENAULT KG00 EXPRESS16	COMERCIAL H Q LTDA	CIRCULACAO	

Imprimir

Observa-se, em princípio, que, após a citação e diante da ausência de pagamento, não houve, ao menos conforme os elementos disponíveis neste momento, demonstração de prévia tentativa de outras medidas executivas menos gravosas antes da imposição da restrição de circulação sobre a frota da executada.

Não se ignora, em juízo preliminar, que a agravante foi regularmente citada e permaneceu inadimplente, tampouco que a execução se realiza no interesse do credor. Contudo, o inadimplemento não afasta, por si só, a necessidade de que os atos executivos observem os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, especialmente quando a medida adotada alcança, indistintamente, **14 veículos**.

O débito executado, por sua vez, corresponde a **R\$ 7.009,92**, enquanto a restrição de circulação incide sobre toda a frota alcançada pela ordem via RENAJUD. A agravante afirma que os veículos são utilizados no transporte diário de mercadorias hortifrutigranjeiras para o CEASA de Colubandê, o que, em princípio, demonstra possível impacto direto da constrição sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Nesse contexto, embora a satisfação do crédito constitua finalidade legítima da execução e a adoção de medidas constritivas seja necessária à sua efetividade, **a restrição de circulação, em exame preliminar, revela-se potencialmente mais gravosa do que o necessário para a preservação da garantia.**

A restrição de transferência, por sua vez, mostra-se, em princípio, suficiente para preservar a garantia patrimonial, impedindo a alienação dos veículos, sem inviabilizar sua utilização pela executada. Trata-se, portanto, de medida intermediária que, neste momento, permite conciliar a efetividade da execução com o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC.

A conclusão não implica reconhecer qualquer direito da executada de se furtrar à satisfação do débito, tampouco impede o regular prosseguimento da execução fiscal. **O Juízo de origem poderá adotar outras medidas executivas que reputar necessárias à satisfação do crédito, inclusive novas diligências de pesquisa e constrição patrimonial**, desde que observados os parâmetros legais e as circunstâncias concretas do caso.

A jurisprudência desta Corte também tem admitido o afastamento da restrição de circulação quando a medida compromete o exercício da atividade empresarial e a restrição de transferência se mostra suficiente à preservação da garantia, em observância ao art. 805 do CPC. Nesse sentido:

*“Requerimento de substituição da garantia ofertada por veículo com preço médio, segundo a tabela FIPE, equivalente ao valor da dívida executada. Restrição de circulação que equivale a impedimento ao exercício da própria atividade empresarial. Ausência de razoabilidade da medida. Necessidade de harmonização do direito à satisfação do crédito e à efetividade da prestação jurisdicional com o princípio da menor onerosidade. Inteligência do art. 805, do CPC. Reformada em parte a decisão impugnada, **mantida apenas a restrição de transferência do veículo inicialmente oferecido em garantia e daquele apresentado em substituição, até que haja manifestação da Fazenda Pública nos autos da execução, cabendo ao Juízo a quo dirimir eventual controvérsia.**”*

(TJRJ, AI nº 0067046-64.2024.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, 5ª Câmara de Direito Público, j. 03/04/2025).

A orientação encontra respaldo, ainda, em precedente recente desta Corte, no qual, em execução fiscal, foi afastada a restrição de circulação incidente sobre a frota de empresa, mantendo-se apenas a restrição de transferência, diante da excessiva onerosidade da medida e da necessidade de harmonização entre a efetividade da execução



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



e o princípio da menor onerosidade: TJRJ, AI nº 0075663-13.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, 5ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2026.

Assim, neste momento processual, mostra-se adequado preservar a garantia do crédito mediante a manutenção da restrição de transferência, afastando-se, provisoriamente, a restrição de circulação incidente sobre os veículos da agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA RECURSAL**, para determinar, até ulterior deliberação, a substituição da restrição de circulação pela restrição de transferência dos veículos atingidos pela ordem via RENAJUD.

Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia da presente decisão e solicitando-se informações, especialmente quanto à eventual reconsideração da decisão agravada ou à superveniência de fato relevante relacionado à constrição.

Ressalva-se ao Juízo de origem a possibilidade de adoção de outras medidas executivas adequadas à satisfação do crédito, desde que devidamente fundamentadas e observada a necessária ponderação entre a efetividade da execução e o interesse do credor na satisfação do crédito tributário, de um lado, e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade ao executado, de outro.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

